



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 29 de julho de 2020 - Nº 2494 - Divulgado em 28/07/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Extrato de Decisão Singular.....	4
Ata da Sessão.....	5
Errata.....	9
2. Atos da 1ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão.....	9
Intimação para Defesa.....	9
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	9
Extrato de Decisão.....	9
Ata da Sessão.....	11
Comunicações.....	13
3. Atos da 2ª Câmara.....	13
Intimação para Sessão.....	13
Intimação para Defesa.....	14
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	14
Comunicações.....	14
4. Alertas.....	14
5. Atos da Auditoria.....	15
Intimação para Envio de Documentação.....	15
6. Atos dos Jurisdicionados.....	15
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	15
Errata.....	18

e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05901/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: ITAMARA MONTEIRO LEITAO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo Advogada: Dra. Itamara Monteiro Leitão Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que a aludida mandatária deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca da inovação consignada nos itens "8" e "9.6" do derradeiro relatório elaborado pelos analistas da Corte, fls. 2.361/2.369.**

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00110/20

Sessão: 2270 - 22/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04878/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Francisco Duarte da Silva Neto (Gestor(a)); Kátia Luciana Brasil da Silva Araújo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC04878/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, à unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, exercício de 2015, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Publique-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 22 de julho de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00220/20

Sessão: 2270 - 22/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04878/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Francisco Duarte da Silva Neto (Gestor(a)); Kátia Luciana Brasil da Silva Araújo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04878/16 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, relativa ao exercício 2015, de

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2273 - 12/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04091/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho (Gestor(a)); Renato da Costa Feliciano (Ex-Gestor(a)); Antonio Eduardo Albino de Moraes Filho (Interessado(a)); Luiz Alberto Gonçalves de Amorim (Interessado(a)); Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Interessado(a)); Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (Interessado(a)); Luana Passos Moreira de Almeida (Advogado(a)); Francisco das Chagas Ferreira (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Juliana Correia Cardoso Magalhães (Advogado(a)); Andre Freitas da Silva Felix (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secp1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo

responsabilidade do Prefeito, Sr. FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, após a emissão de parecer favorável, em: 1. Declarar atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; 3. Aplicar multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,62 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e 4. Recomendar ao gestor no sentido de estrita observância no que diz respeito ao (s): a) registros contábeis que devem conter informações fidedignas e confiáveis; b) reestruturação do quadro de pessoal realizando certame de admissão de pessoal; e c) ao limite constitucional dos repasses ao Poder Legislativo, sob pena de reflexo negativo em futuras contas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 22 de julho de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00213/20

Sessão: 2270 - 22/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06729/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); Lucas Mendes Ferreira (Procurador(a)); MARIA DE LOURDES MESQUITA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06729/17, referentes ao exame do Recurso de Apelação interposto pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporá - IPSEC, Senhor WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA, em face do Acórdão AC1 - TC 00372/20, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que assinou prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), referente ao período em que a Senhora MARIA DE LOURDES MESQUITA contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, emitido no processo de exame da legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria da referida servidora, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula 716, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: 1) preliminarmente, CONHECER DO RECURSO; 2) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para se proceder à análise do ato de aposentadoria objeto dos autos, independente da apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 3) RECOMENDAR ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporá - IPSEC a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira; e 4) ENCAMINHAR os autos à egrégia Primeira Câmara. Registre-se e publique-se. TCE - Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 22 de julho de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00219/20

Sessão: 2270 - 22/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05908/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)); Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); Jose Luis de Souza (Contador(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Jose Claudio Mendes Cabral (Assessor Técnico); Gilanio Calixto Velez (Assessor Técnico); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Assessor Técnico);

MARIA SINFOROSA DUARTE CABRAL (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.908/18, que trata Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Queimadas-PB, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos de Sousa Rego, e que no momento verifica o cumprimento do item 04 do Acórdão APL TC nº 607/2018, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: 1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO, pelo Sr. José Carlos de Sousa Rego, Prefeito Municipal de Queimadas-PB, do item 04 do Acórdão APL TC nº 607/2018; 2) ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Administração do Município de Queimadas-PB, Sr. José Carlos de Sousa Rego, adote as providências para o restabelecimento da legalidade, no sentido de comprovar a regularização das acumulações ilegais, ainda persistentes no âmbito do Município de QueimadasPB, encaminhando a este Tribunal a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de multa à autoridade responsável, nos termos do art. 56, inciso VII da Lei Orgânica do TCE/PB, em caso de omissão. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino João Pessoa-PB, 22 de julho de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00107/20

Sessão: 2270 - 22/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06166/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06166/19; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santa Cruz este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, Prefeito Constitucional do Município de Santa Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2018. Publique-se. Plenário Virtual do TCE/PB - Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de julho de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00215/20

Sessão: 2270 - 22/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06166/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06166/19, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de Santa Cruz, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, relativas ao exercício financeiro de 2018; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, relativas ao exercício de 2018; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 96,56 UFR - PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Comunicar à Receita Federal do Brasil para adoção de medidas de sua competência; 4) Recomendar à Administração Municipal de Santa Cruz a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): i. Observância à regra insculpida no art. 167 da Constituição Federal no que concerne à transposição, remanejamento ou transferência de recursos; ii. Obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000, na Lei 8.666/93, às normas contábeis, bem como às Resoluções desta Corte; iii. Zelo pela veracidade e

correção dos registros contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade dos balanços municipais e a transparência da gestão; iv. Implementação de efetivo sistema de controle de concessão de auxílios financeiros; v. Regularização imediata dos acúmulos de cargos/funções públicas, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria, à vista do consignado pela Auditoria; vi. Implementação de efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades, inclusive pecuniárias, à vista do registrado pelo Órgão Auditor; vii. Regularização do quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de afastar os contratados temporários não aprovados em Processo Seletivo Simplificado e realizando contratações temporárias, quando efetivamente necessárias, nos estritos moldes constitucionalmente previstos; viii. Atendimento às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o Erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB - Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de julho de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00108/20

Sessão: 2270 - 22/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06274/19](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a)); Lidiana Araujo de Moraes (Contador(a)); Wilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.274/19, referente à Prestação Anual de Contas, exercício financeiro de 2018, do Sr. Aldo Lustosa da Silva, Prefeito Municipal de Imaculada - PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das mencionadas contas, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de julho de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00217/20

Sessão: 2270 - 22/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06274/19](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a)); Lidiana Araujo de Moraes (Contador(a)); Wilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Decisão: a) Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.274/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao entendimento do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em: b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES, com ressalvas, os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor; c) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município; d) Aplicar ao Sr. Aldo Lustosa da Silva, Prefeito Municipal de Imaculada, multa no valor de R\$ 5.000,00 (96,56 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; e) Informar À RECEITA FEDERAL DO BRASIL

para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; f) Recomendar à atual Administração Municipal de Imaculada no sentido de não repetir as eivas, falhas e irregularidades aqui confirmadas e de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, bem como as sugestões aduzidas pela Unidade Técnica de Instrução. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de julho de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00111/20

Sessão: 2270 - 22/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06418/19](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Everton Firmino Batista (Gestor(a)); Sebastião César Pereira Nunes (Contador(a)); Cynthia Dallanna Alves da Fonseca (Contador(a)); Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.418/19, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2018, do Sr. Everton Firmino Batista, Prefeito Municipal de Água Branca/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, contra o Voto do Relator e na conformidade do Voto divergente do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 22 de julho de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00221/20

Sessão: 2270 - 22/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06418/19](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Everton Firmino Batista (Gestor(a)); Sebastião César Pereira Nunes (Contador(a)); Cynthia Dallanna Alves da Fonseca (Contador(a)); Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.418/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Sr. Everton Firmino Batista Prefeito do Município de Água Branca/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, contra o Voto do Relator e na conformidade do Voto divergente do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, partes integrantes do presente ato formalizador, em: POR MAIORIA: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Everton Firmino Batista, Prefeito do município de Água Branca/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão do descumprimento do índice mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; À UNANIMIDADE: 2. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de Água Branca/PB, Sr. Everton Firmino Batista, no valor de R\$ 5.000,00 (96,56 UFR-PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 23/2018, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR a adoção de medidas necessárias no sentido de



regularizar a questão envolvendo acumulação de cargos; 5. RECOMENDAR à administração do Município de Água Branca/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 22 de julho de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00216/20

Sessão: 2270 - 22/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08508/19](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Helio Paredes Cunha Lima (Ex-Gestor(a)); Alecsandro Gomes da Silva (Contador(a)); Instituto Hidrus de Assistência Social (Interessado(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a)); Cleanto Gomes Pereira Junior (Advogado(a)); Antonio Diniz Pequeno (Advogado(a)); Jose Moreira de Menezes (Advogado(a)); Fernando Gaião de Queiroz (Advogado(a)); Petronio Wanderley de Oliveira Lima (Advogado(a)); Fernanda Alves Rabelo Holanda (Advogado(a)); Vital Henrique de Almeida (Advogado(a)); Aline Maria da Silva Moura (Advogado(a)); Marcos Jose Galdino Barbosa (Advogado(a)); Eloí Custodio Meneses (Advogado(a)); Balduino Leles de Farias Filho (Advogado(a)); Juliana Guedes da Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 08.508/19, que trata da Prestação de Contas Anual da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO – CAGEPA, relativas ao exercício financeiro de 2018, tendo como gestor o Sr. Hélio Paredes Cunha Lima, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, relativos ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do ex-Diretor Presidente, Sr. Hélio Paredes Cunha Lima; 2. RECOMENDAR à atual administração da CAGEPA, sob a direção do Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente: a) CUMPRIR o Objetivo 13, do Plano Estratégico da CAGEPA 2017/2021, que visa “estimular os Municípios a elaborarem seus planos de saneamento com a participação técnica da Companhia no que se refere ao abastecimento de água e esgotamento sanitário” e o Objetivo 12, qual seja, “expandir a cobertura da coleta de esgoto”, constante do Plano de Negócios da CAGEPA 2017/2021; b) EFETIVAR o Termo de Referência para contratação de empresa especializada para execução de inventário, avaliação e emissão de laudo avaliatório dos bens patrimoniais da CAGEPA para regularização dos bens imóveis que se encontram sem as suas respectivas escrituras públicas; c) EVITAR pagamentos de despesas financeiras referentes a juros de empréstimos de capital de giro, juros moratórios e por atraso de pagamento a fornecedores, além das atualizações monetárias; d) APRESENTAR, nas futuras prestações de contas, os indicadores aos quais a CAGEPA está submetida (Resoluções CONAMA n.º 357 e 430), concernentes a tratamento de esgoto, junto ao Relatório Detalhado de Atividades. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 22 de julho de 2020

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00013/20

Sessão: 2270 - 22/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [10853/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2020

Interessados: Evandro Maia Pimenta (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC10.853/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conhecer a consulta formulada e respondê-la nos exatos termos da manifestação ministerial: 1. Não é possível o estabelecimento de alíquota da contribuição suplementar ao RPPS por meio de Decreto, mas por conduto de lei, pois tem a mesma

natureza da contribuição patronal principal. A lei deve ser editada pelo respectivo ente federado e terá por parâmetro a sua capacidade orçamentária e financeira para o cumprimento do plano de amortização; 2. No caso de um plano de amortização atuarial em execução, é obrigatória a implantação das alíquotas nele previstas. Porém, se constatada a inviabilidade orçamentária e financeira da adoção das alíquotas previstas no mesmo, faz-se necessário que o ente, por meio de lei, após realização de reavaliação atuarial, adote uma das formas de amortização do déficit atuarial previstas nos artigos 18 a 20 da Portaria MPS n.º 430/2008; e 3. Pela importância da matéria, que se dê conhecimento da resposta da consulta aos demais municípios paraibanos e seus respectivos institutos de previdência. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 22 de julho de 2020

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00032/20

Processo: [04036/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: José Sinval da Silva Neto (Responsável); Eurídice Moreira da Silva (Responsável); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Vilma Sousa Ismael da Costa (Contador(a)); José Maria Herculano da Silva (Contador(a)); Antonio Carlos Rodrigues de Melo Junior (Interessado(a)); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Yago de Mello E Silva Marcolino Gomes (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Efeito Suspensivo em Recurso de Revisão Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Sinval da Silva Neto Advogados: Dr. Yago de Mello e Silva Marcolino Gomes e outros Trata-se de pedido de efeito suspensivo em recurso de revisão, enviado eletronicamente em 23 de julho de 2020 pelo advogado, Dr. Yago de Mello e Silva Marcolino Gomes, em nome do Sr. José Sinval da Silva Neto, um dos gestores do Fundo de Saúde do Município de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2010, com instrumento procuratório e substabelecimento anexos, fls. 1.717 e 1.720, respectivamente. A referida peça está encartada aos autos, fls. 1.694/1.793, onde o ilustre causídico pleiteia o recebimento com efeito suspensivo, em caráter excepcional, do recurso de revisão anteriormente interposto, fls. 529/1.689. Para tanto, alega, resumidamente, os seguintes aspectos: a) o recorrente teve o seu direito de defesa cerceado, pois a Secretaria de Saúde da Comuna de Itabaiana/PB não localizou a documentação indispensável à instrução do feito; b) as peças anexadas servem para comprovar as operações financeiras efetivadas pela mencionada secretaria durante a administração do suplicante; c) a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE reconhece que o recebimento de recurso de revisão com efeito suspensivo pelos Tribunais de Contas afasta o caráter irrecurável do julgado; e d) a fumaça do bom direito e o perigo na demora estão presentes para a concessão do efeito suspensivo, haja vista as inúmeras tentativas de acesso a informações negadas pelo órgão municipal e o fato do requerente ser pré-candidato ao cargo de Prefeito. É o breve relatório. Decido. In casu, sem maiores delongas, verifica-se que o pleito formulado pelo Dr. Yago de Mello e Silva Marcolino Gomes, um dos advogados do gestor do Fundo de Saúde do Município de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. José Sinval da Silva Neto, não deve ser acolhido, porquanto o recurso de revisão interposto em 13 de dezembro de 2019, fls. 529/1.689, não tem efeito suspensivo no âmbito desta Corte de Contas, consoante determina o art. 35, cabeça, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), in verbis: Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á: (grifo inexistente no texto original). Neste sentido, trazemos à baila jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF 4, que, ao examinar os efeitos de recurso de revisão interposto em face de decisão definitiva do colendo Tribunal de Contas da União – TCU, assentou seu entendimento acerca do singelo efeito devolutivo do mencionado remédio jurídico, verbum pro verbo: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. ART. 24 DA LEI Nº 8.443/92. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. EXCESSO EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Consoante dispõe o artigo 24 da Lei nº 8.443/92, uma vez

formado regularmente o título executivo – decisão no caso de contas irregulares, da qual resulte imputação de débito ou cominação de multa –, o crédito torna-se líquido, certo e exigível. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Da decisão definitiva do Plenário cabe Recurso de Revisão, o qual, todavia, não é dotado de efeito suspensivo. Inexistindo regimento específico em lei, aplica-se ao caso o prazo prescricional/decadencial geral de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível nº 5038917-64.2018.4.04.7100/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Data da Decisão: 21/05/2019) (grifamos) Por fim, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação extra legem. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, in Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, verbo ad verbum: Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes. Ante o exposto, rejeito o petição do Sr. José Sinval da Silva Neto e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis e, em seguida, remessa do feito ao Departamento Especial de Auditoria – DEA, com vistas ao exame do recurso de revisão, fls. 529/1.689. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 27 de julho de 2020 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Ata da Sessão

Sessão: 2270 - 22/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Texto da Ata: Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano dois mil e vinte, às 09h00, através de videoconferência, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (que se encontra no cargo de Presidente da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, junto ao Tribunal, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04376/16 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) e TC-06077/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 06/08/2020, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, com relação ao Processo TC-03762/16, da Secretaria de Estado de Planejamento -- que pedi vistas na sessão plenária do dia 15/07/2020 e agendado para a sessão do dia 06/08/2020 -- trago ao Pleno a informação de que, ao contrário do que alega o interessado, Sr. Tércio Handel da Silva Rodrigues, consta citação tácita do mesmo, pelo Sistema Tramita, no dia 22/03/2016, bem como a intimação para defesa 20/09/2018 às fls. 356/357 do caderno processual, também consta despacho exarado pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, determinando a intimação do interessado, para apresentar defesa. Ato contínuo, nas folhas seguintes, consta no processo, apenas, as citações dos interessados Waldson Dias de Sousa e Eliane Cavalcanti Lopes de Sousa, que me levantou dúvidas sobre se o Sr. Tércio Handel da Silva Rodrigues fora realmente citado no presente processo. Desta forma, submeto ao Tribunal Pleno uma preliminar, para que o referido interessado, Tércio Handel da Silva Rodrigues

tenha nova oportunidade de apresentar defesa, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa. A verdadeira coluna do sistema processual”. Na oportunidade, o Presidente submeteu a Preliminar suscitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, começando pelo Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que disse o seguinte: “Senhor Presidente, essa Preliminar já foi levantada pelo próprio interessado. O que houve é que, conforme determina a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal, em a prestação de contas sendo feita pelo gestor responsável, o procedimento correto é a intimação e não a citação e houve a devida intimação no Diário Oficial. Não existe qualquer nulidade e o Tribunal já decidiu isso ao largo. Sou contra a Preliminar”. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, a Preliminar já foi decidida. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão revela uma questão que, segundo ele, precisa de informações. O processo está sob pedido de vistas e, de fato, se tiver faltando alguma instrução no processo, isto deve ser explicitado e revelado na volta do processo para julgamento, até mesmo para o Relator se pronunciar se estão faltando as informações ou não. Isto é o procedimento normal, portanto, acompanho o entendimento do Relator”. No seguimento, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam, também, o entendimento do Relator. Vencida, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, a Preliminar suscitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que trará seu voto vista na Sessão Plenária do dia 06/08/2020. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, nos autos do Processo TC-05649/17, houve um pedido de parcelamento de multa formulado pelo Sr. Flávio Satoshi Okamura, ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - IPSEC, solicitando o parcelamento da multa em 60 (sessenta) mensalidades. Está em desacordo com o que determina a Resolução desta Corte, motivo pelo qual deferi o parcelamento em 24 (vinte e quatro) mensalidades, conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal”. Ainda com a palavra, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, solicito que o Tribunal Pleno aprecie um VOTO DE PESAR em face do falecimento da Dra. Maria José Cavalcanti Nóbrega, avó do nosso ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, a quem ele tinha uma estima muito grande. Faço esta Moção de Pesar em nome dos seus amigos do Tribunal, notadamente em meu nome e no nome do Procurador Marclício Toscano Franca Filho”. O Presidente submeteu o Voto de Pesar proposta pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, fez o seguinte pronunciamento: “Como sabemos, estamos vivendo momentos difíceis, com um número assustador de falecimentos por COVID-19. No Brasil, estão morrendo mais de mil e trezentas pessoas por dia e a Paraíba é o único Estado do Nordeste que o número de infectados está aumentando. Lamentavelmente, mas por dever de ofício, cumpre-me submeter ao Pleno tantos VOTOS DE PESAR: 1- Em razão do falecimento, na última segunda-feira (20), do ex-Procurador-Geral desta Casa Wilson Aquino de Macedo. Ele tinha 87 anos e muito contribuiu para nosso Estado, seja como professor universitário ou como membro do Ministério Público, atuando em várias comarcas paraibanas. O advogado Wilson Aquino foi também Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; 2- Outro Voto de Pesar que já foi apresentado pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo – e aprovado pelo Tribunal Pleno -- pelo falecimento da avó do Procurador-Geral Manoel Antônio dos Santos, a Sra. Maria José Cavalcanti Nóbrega, falecida no último dia 18/07; 3- Na direção da família do Sr. Lourival Conrado de Andrade (pai da Auditora de Contas Públicas Waldise Lúcia Andrade Muribeca) e em memória da Sra. Berenice Ribeiro de Oliveira (mãe da servidora Suely Ribeiro de Oliveira), ambos falecidos nesta semana; 4- Pelo falecimento, ocorrido ontem, da Desembargadora aposentada, Dra. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Ela era casada com o Procurador de Justiça, Dr. Osvaldo Duda Ferreira; 5- Pelo falecimento do cantor e compositor paraibano Francisco Ferreira Lima, conhecido como Pinto do Acordeom”. Todas as Moções de Pesar apresentadas pelo Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, foram aprovadas pelo Tribunal Pleno, por unanimidade determinando a comunicação desta decisão às famílias enlutadas. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, realçando a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na direção da família do nobre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto,

Sua Excelência com a gentileza que desponta e a maestria que ele trata a todos, certamente tem uma grande influência dos seus ascendentes, e sua avó, certamente, está no ápice dessa pirâmide, tanto na árvore genealógica, quanto no raiar de energia para esse caráter e essa personalidade brilhante do nosso Procurador-Geral, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto”. A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento, com relação ao falecimento do Dr. Wilson Aquino: “Senhor Presidente, o ex-Procurador-Geral desta Corte de Contas, Dr. Wilson Aquino, era primo legítimo da minha esposa. Pessoa elegante, fina, tinha todos os traços que Vossa Excelência realizou. Mas eu acrescentaria a essa lista de falecimentos, infelizmente, o nome do Deputado Estadual Genival Matias, bem como o nome de Marco Túlio Zirpolli (que foi Diretor da CAGEPA), ambos, vítimas do Covid-19, no último domingo, razão pela qual, proponho um VOTO DE PESAR na direção das duas famílias enlutadas”. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, as duas Moções de Pesar propostas pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Ainda nesta fase, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos prestou a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, comunico ao Tribunal que deferi, nos autos do Processo TC-04248/16, pedido de parcelamento de multa aplicada ao Prefeito do Município de Belém, Sr. Edgard Gama, em 20 parcelas. A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão comunicou que não apresentaria, nesta sessão, o Relatório Semanal acerca dos recursos aplicados pelo Governo do Estado, na questão do COVID-19, tendo em vistas que não trazia maiores novidades, mas que o referido relatório estava anexado ao Processo TC-07158/20, que trata da matéria. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes prestou a seguinte informação: “Senhor Presidente, comunico ao Tribunal Pleno que deferi parcelamento de multa, em 05 (cinco) mensalidades iguais e sucessivas, ao Secretário do Trabalho do Município de João Pessoa, no Processo TC-15592/19”. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06377/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de AMPARO, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vistas ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação; RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Amparo, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, relativas ao exercício de 2018, determinando a egrégia Câmara de Vereadores daquele município que após o julgamento “político”, desta PCA – 2018, envie cópia da respectiva decisão fundamentada a esta Corte de Contas do Estado na Paraíba. 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Amparo, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao gestor supranominado, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.934,46, correspondentes a 25% do teto, e equivalente a 56,67 UFR/PB, em razão das eivas apontadas na gestão fiscal e geral, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Recomende ao gestor adoção de providências no sentido de aguardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 4.320/64, LRF, Resoluções Normativas), de modo a não mais incorrer na repetição das falhas apontadas pela unidade de instrução, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas futuras; 6- Recomende à unidade de instrução para que verifique no processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2020, se o gestor adotou providências no sentido de evitar a repetição das eivas relacionadas neste processo; 7- Expeça comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando o entendimento do Relator, que foi aprovado, por unanimidade. PROCESSO TC-04397/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor do Corpo de Bombeiros Militar e do FUNDESBOM, Cel. QOBM Jair Carneiro de Barros, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício

Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- julgar regulares as contas prestadas pelo ex-gestor do Corpo de Bombeiros Militar e do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM, Cel. QOBM Jair Carneiro de Barros, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela regularidade das contas do Corpo de Bombeiros e pelo julgamento irregular das contas do FUNESBOM, relativas ao exercício de 2016, em razão da existência de uma transferência do Fundo para o Tesouro do Estado, que é uma irregularidade. Diante das dúvidas levantadas pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na ocasião do seu voto, o julgamento do processo foi adiado para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo que, após tecer esclarecimentos acerca da matéria, manteve o seu voto proferido na sessão anterior. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão modificou seu entendimento anterior e acompanhou o voto do Relator, sugerindo que a decisão fosse remetida ao Processo de Acompanhamento da Gestão do FUNESBOM, exercício de 2020, para que fosse verificada a legalidade ou não das transferências realizadas. O Relator acolheu a sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, também votaram com o Relator. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04744/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Messias Rodrigues, Prefeito do Município de BAIÁ DA TRAIÇÃO, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0023419 e no Acórdão APL-TC 0457/19, emitidos quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais, referente ao exercício 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, por isso mesmo, os demais termos das decisões atacadas, inclusive o parecer prévio contrário à aprovação das contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12215/12 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC-00022/16, emitida quando apreciação da Auditoria Operacional realizada na SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana da Região Metropolitana de João Pessoa. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1 – Declare não cumpridas as determinações contidas nos itens D.2 e D.4 da Resolução RPL-TC-022/2016, dirigida ao Governo do Estado e à Prefeitura Municipal de João Pessoa, a saber: D.2 - Atender ao disposto no Dec. nº 5.296/2004, Art. 19, no que se refere à adaptação dos prédios públicos aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida; D.4 - Encaminhar Projeto de Lei com alterações no Código de Obras e Posturas que contemple questões de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, notadamente no que se refere à exigência de acessibilidade de portadores de deficiência ao longo das calçadas para a concessão do “habite-se”; 2 – Declare parcialmente cumpridas as determinações contidas no item D.1 e D.3 dirigida ao Governo do Estado e à Prefeitura Municipal de João Pessoa, respectivamente, a saber: D.1. - Realizar novas licitações para concessão dos serviços de transporte intermunicipal, considerando: a) a implementação de integração modal e tarifária neste sistema de transporte público e b) a inclusão, no edital de licitação, da adequação de 100% da frota a deficientes físicos, como condição para contratação; D.3 - Fazer constar dos respectivos projetos de planos plurianuais (2014/2017) e de Leis de Diretrizes Orçamentárias, as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços, em conformidade com o Art. 25 da Lei 12587/12; 3 – Renove as recomendações contidas na Resolução RPL-TC-022/2016 não atendidas pelos jurisdicionados, quais sejam: 3.1 - Dirigidas ao Governo do Estado: R.1 - Proceder à realização de um levantamento das necessidades de novos servidores no DER e realizar concurso público; R.2 - Fazer atuar o Conselho de Desenvolvimento Metropolitano de João Pessoa, em questões de mobilidade urbana (LC 59/2003, Art. 8º) 3.2 - Dirigidas ao Governo do Estado e à Prefeitura Municipal de João Pessoa: R.4 - Darem mais efetividade à fiscalização do transporte clandestino de passageiros, tanto na capital

quanto em sua região metropolitana; 3.3 - Dirigidas à Prefeitura Municipal de João Pessoa: R.7 - Estabelecer metas parciais de adaptação de frota de ônibus a serem atingidas pela permissão que explora este serviço de transporte coletivo público; R.10 - Proceder à realização de concurso público na SEMOB, atendendo à necessidade de mais servidores; R.11 - Regulamentar o transporte de cargas e descargas na Capital, dentro do prazo estabelecido pela Lei Federal nº 12.587/12; 3.4 - Dirigidas às Prefeituras Municipais de Bayeux, Cabedelo, Conde, Rio Tinto e Santa Rita: R.14 - Elaborar o plano de mobilidade urbana e encaminhar para aprovação pelo Poder Legislativo; 3.5 - Dirigidas à SEMOB: R.20 - Promover campanhas publicitárias no sentido de esclarecer a população sobre a necessidade de remover veículos das vias nos casos de acidentes sem vítimas, evitando engarrafamentos; R.23 - Divulgar de forma mais ampla e funcional, os itinerários, horários (ou frequências) e tarifas dos ônibus, se possível, com a utilização de totens; 4 - Determine o arquivamento do presente processo e o traslado desta decisão, bem como os relatórios da Auditoria (p. 5-74 e p. 589/616) para os processos de acompanhamento de gestão/2020 dos jurisdicionados, para acompanhamento e verificação do cumprimento das recomendações e determinações ainda não cumpridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-08508/19 - Prestação de Contas Anual do gestor da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), Sr. Hélio Paredes Cunha Lima, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Allisson Carlos Vitalino (OAB-PB 11215). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as contas da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, relativos ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do ex-Diretor Presidente, Sr. Hélio Paredes Cunha Lima; 2- Recomendar à atual administração da CAGEPA, sob a direção do Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente: a) Cumprir o Objetivo 13, do Plano Estratégico da CAGEPA 2017/2021, que visa "estimular os Municípios a elaborarem seus planos de saneamento com a participação técnica da Companhia no que se refere ao abastecimento de água e esgotamento sanitário" e o Objetivo 12, qual seja, "expandir a cobertura da coleta de esgoto", constante do Plano de Negócios da CAGEPA 2017/2021; b) Efetivar o Termo de Referência para contratação de empresa especializada para execução de inventário, avaliação e emissão de laudo avaliatório dos bens patrimoniais da CAGEPA para regularização dos bens imóveis que se encontram sem as suas respectivas escrituras públicas; c) Evitar pagamentos de despesas financeiras referentes a juros de empréstimos de capital de giro, juros moratórios e por atraso de pagamento a fornecedores, além das atualizações monetárias; d) Apresentar, nas futuras prestações de contas, os indicadores aos quais a CAGEPA está submetida (Resoluções CONAMA n.º 357 e 430), concernentes a tratamento de esgoto, junto ao Relatório Detalhado de Atividades. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06250/18 - Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de DIAMANTE, Sra. Carmelita de Lucena Manguiera, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Diamante, Sra. Carmelita de Lucena Manguiera, relativas ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar irregulares os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Carmelita de Lucena Manguiera, Prefeita Constitucional do Município de Diamante/PB, relativos ao exercício financeiro de 2017; 3) Declarar Atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquela gestora; 4) Imputar a Sra. Carmelita de Lucena Manguiera, Prefeita do Município de Diamante-PB, débito, no valor total de R\$ 23.550,67, sendo: a) construção de poço artesiano em propriedade particular (R\$ 7.110,00); b) despesas irregulares com auxílio financeiro (R\$ 1.500,00); c) despesas não comprovadas com auxílio financeiro (R\$ 2.000,00); d) Pagamento insuficientemente comprovado (R\$ 3.000,00) e e) Pagamentos por Serviços de

Engenharia não executados (R\$ 9.940,67); assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) Aplicar a Sra. Carmelita de Lucena Manguiera, Prefeita Municipal de Diamante-PB, multa no valor de R\$ 7.500,00, correspondentes a 144,84 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6) Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca da falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias para as providências que entender necessárias; 7) Encaminhar cópias dos Relatórios da Auditoria, do Parecer do Ministério Público e desta Decisão ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos; 8) Recomendar à Administração Municipal de Diamante-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com o Relator, excluindo o valor da imputação de débito referente à construção de poços artesianos, no valor de R\$ 7.110,00. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e com a discrepância do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, apenas, no tocante a imputação de débito referente à construção de poços artesianos, que foi aprovado, por maioria. PROCESSO TC-06274/19 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. Aldo Lustosa da Silva, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar regulares, com ressalvas, os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor; 3) Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município; 4) Aplicar ao Sr. Aldo Lustosa da Silva, Prefeito Municipal de Imaculada, multa no valor de R\$ 5.000,00 (96,56 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; 5) Informar à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; 6) Recomendar à atual Administração Municipal de Imaculada no sentido de não repetir as eivas, falhas e irregularidades aqui confirmadas e de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, bem como as sugestões aduzidas pela Unidade Técnica de Instrução. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06418/19 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de ÁGUA BRANCA, Sr. Everton Firmino Batista, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Água Branca, Sr. Everton Firmino Batista, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar regulares, com ressalvas, os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor; 3) Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de

Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município; 4) Aplicar ao Sr. Everton Firmino Batista, Prefeito Municipal de Água Branca, multa no valor de R\$ 5.000,00 (96,56 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; 5) Procedam à adoção de medidas necessárias no sentido de regularizar a questão envolvendo acumulação de cargos; 6) Recomendem à administração do Município de Água Branca, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou no sentido de que os membros deste Egrégio Tribunal de Contas: a) Emitam parecer contrário à aprovação da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) do Sr. Everton Firmino Batista, Prefeito Constitucional do Município de Água Branca, exercício financeiro 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município, por motivo de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do índice mínimo constitucional; b) Julguem irregulares as contas do Ordenador de Despesas, como descrito no Relatório, por motivo de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do índice mínimo constitucional, acompanhando o Relator nos demais itens do seu voto. Os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-04878/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SUMÉ, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, exercício de 2015, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB; 2- Declarar atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; 4- Aplicar multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00, o equivalente a 38,62 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e 5- Recomendar ao gestor no sentido de estrita observância no que diz respeito ao (s): a) registros contábeis que devem conter informações fidedignas e confiáveis; b) reestruturação do quadro de pessoal realizando certame de admissão de pessoal; e c) ao limite constitucional dos repasses ao Poder Legislativo, sob pena de reflexo negativo em futuras contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06166/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SANTA CRUZ, Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Felipe Gomes de Medeiros (OAB-PB 20227). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Santa Cruz, Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, exercício de 2018; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, relativas ao exercício de 2018; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 96,56 UFR – PB, por transgressão às Normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização

Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil para adoção de medidas de sua competência; 5- Recomendar à Administração Municipal de Santa Cruz a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): I- Observância à regra insculpida no art. 167 da Constituição Federal no que concerne à transposição, remanejamento ou transferência de recursos; II- Obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000, na Lei 8.666/93, às normas contábeis, bem como às Resoluções desta Corte; III- Zelo pela veracidade e correção dos registros contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade dos balanços municipais e a transparência da gestão; IV- Implementação de efetivo sistema de controle de concessão de auxílios financeiros; V- Regularização imediata dos acúmulos de cargos/funções públicas, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria, à vista do consignado pela Auditoria; VI- Implementação de efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades, inclusive pecuniárias, à vista do registrado pelo Órgão Auditor; VII- Regularização do quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de afastar os contratados temporários não aprovados em Processo Seletivo Simplificado e realizando contratações temporárias, quando efetivamente necessárias, nos estritos moldes constitucionalmente previstos; VIII- Atendimento às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o Erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10853/20 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Evandro Maia Pimenta, fazendo as seguintes indagações: 1- Pode um ente público alterar a alíquota vigente para o Instituto Próprio de Previdência Social, já objeto de Decreto publicado, ou ainda não estabelecer em novo Decreto alíquota indicada na avaliação atuarial, em virtude de sua inaplicabilidade, ante a exorbitância do valor, sobretudo quando comparada à alíquota aplicada ao INSS? Em caso de resposta positiva ao primeiro questionamento, pode o ente manter a alíquota vigente no exercício imediatamente anterior, conquanto realiza nova avaliação atuarial, de modo que melhor se adéque à hodierna situação do município? Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer da consulta formulada e respondê-la nos exatos termos da manifestação ministerial, no sentido de que: 1- Não é possível o estabelecimento de alíquota da contribuição suplementar ao RPPS por meio de Decreto, mas por conduto de lei, pois tem a mesma natureza da contribuição patronal principal. A lei deve ser editada pelo respectivo ente federado e terá por parâmetro a sua capacidade orçamentária e financeira para o cumprimento do plano de amortização; 2- No caso de um plano de amortização atuarial em execução, é obrigatória a implantação das alíquotas nele previstas. Porém, se constatada a inviabilidade orçamentária e financeira da adoção das alíquotas previstas no mesmo, faz-se necessário que o ente, por meio de lei, após realização de reavaliação atuarial, adote uma das formas de amortização do déficit atuarial previstas nos artigos 18 a 20 da Portaria MPS n.º 430/2008; 3- Pela importância da matéria, que se dê conhecimento da resposta da consulta aos demais municípios paraibanos e seus respectivos institutos de previdência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06729/17 – Recurso de Apelação interposto pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de CAAPORÁ – IPSEC, Senhor Wilton Alencar Santos de Souza, em face do Acórdão AC1-TC-00372/20, que assinou prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), referente ao período em que a Senhora Maria de Lourdes Mesquita contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, emitido no processo de exame da legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria da referida servidora, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) preliminarmente, conhecer do Recurso de Apelação; 2) no mérito, dar-lhe provimento para se

proceder à análise do ato de aposentadoria objeto dos autos, independente da apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 3) Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira; e 4) Encaminhar os autos à egrégia Primeira Câmara, para continuação da análise da legalidade da aposentadoria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05908/18 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no item "04" do Acórdão APL-TC-00607/18, por parte do Prefeito Municipal de QUEIMADAS, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB-PB 14233. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Declarar o não cumprimento, pelo Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, Prefeito Municipal de Queimadas-PB, do item 04 do Acórdão APL-TC-00607/2018; 2) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a atual Administração do Município de Queimadas-PB, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, adote as providências para o restabelecimento da legalidade, no sentido de comprovar a regularização das acumulações ilegais, ainda persistentes no âmbito do Município de Queimadas-PB, encaminhando a este Tribunal a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de multa à autoridade responsável, nos termos do art. 56, inciso VII da Lei Orgânica do TCE/PB, em caso de omissão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento e não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, às 12:35 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 02 (dois) processos, por sorteio e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de julho de 2020.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 12/06/2020:

Sessão: 2271 - 29/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04719/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Jose Arnaldo da Silva (Gestor(a)); Kátia Luciana Brasil da Silva Araújo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "seapl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20255/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [11891/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Intimados: Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos acerca das novas irregularidades, conforme o Relatório da Auditoria às fls. 4203/4216 dos autos.

Processo: [05190/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do Relatório Técnico de Instrução da Auditoria, às fls. 53/57 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04573/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citado: ENIO SILVA NASCIMENTO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01068/20

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06594/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); Flavio Satoshi Okamura (Responsável); LUIZ BARBOSA DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC ao Sr. Luiz Barbosa da Silva, matrícula n.º 1796, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13529/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Intimados: Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Gestor(a)); Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.



CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01070/20

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06853/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); Jose Alexandre Ferreira (Responsável); Wilton Alencar Santos de Souza (Interessado(a)); MARIA TEREZA BARBOSA DE LIMA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC a Sra. Maria Tereza Barbosa de Lima, matrícula n.º 746, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01071/20

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13044/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Responsável); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); ALBANEZ ULISSES BARROCA DE MORAIS (Interessado(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Albanex Ulisses Barroca de Moraes, matrícula n.º 08.270-8, que ocupava o cargo de Escriturário, com lotação na Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01073/20

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13952/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Responsável); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); JOSÉ BELARMINO DE SOUZA (Interessado(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. José Belarmino de Souza, matrícula n.º 12.385-4, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Saúde do Município

de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01075/20

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01244/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); FERNANDO CAETANO VILARIM (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM ao Sr. Fernando Caetano Vilarim, matrícula n.º 1989, que ocupava o cargo de Artífice, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01066/20

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02322/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Interessados: Hugo Antonio Lisboa alves (Responsável); NEVES VEICULOS EIRELLI - EPP (Interessado(a)); UNIDAS VEICULOS E SERVIÇOS LTDA (Interessado(a)); Leandro de Melo Nascimento (Interessado(a)); Severino Vieira de Lima Júnior (Interessado(a)); Alessandro da Silva Neves (Interessado(a)); Indira Ferreira Ribeiro (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Marcos Antonio Chaves Neto (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Adriana Cristina de Oliveira Carvalho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para análises do Pregão Presencial n.º 022/2018 e do Contrato n.º 067/2018, implementados pelo Município de Caiçara/PB, objetivando a aquisição de um veículo, tipo VAN, destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o presente processo sem resolução do mérito e determinar o arquivamento do feito.

Ato: Acórdão AC1-TC 01076/20

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04778/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ELIBANEIDE DE OLIVEIRA SALDANHA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - BPREV a Sra. Elibaneide de Oliveira Saldanha, matrícula n.º 131.372-0, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS



DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01077/20

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11381/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jonas de Souza (Responsável); Webens Verissimo de Souza (Responsável); Luiz Carlos Carneiro Genuino (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas – IPMM ao Sr. Luiz Carlos Carneiro Genuino, matrícula n.º 39, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Montadas/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 101, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01079/20

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12237/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Marcos Alexandre Melo da Costa (Responsável); Maria da Penha de Oliveira Pereira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL a Sra. Maria da Penha de Oliveira Pereira, matrícula n.º 0116-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01080/20

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01073/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Ivanildo de Barros (Responsável); Elizabeth Ferreira da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Algodão de Jandaíra - IPSAJ a Sra. Elizabeth Ferreira da Silva, matrícula n.º 0041, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Algodão de Jandaíra/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01081/20

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01457/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Ivanildo de Barros (Responsável); Genival dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Algodão de Jandaíra - IPSAJ ao Sr. Genival dos Santos, matrícula n.º 0167, que ocupava o cargo de Coveiro, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Algodão de Jandaíra/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Ata da Sessão

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 2833ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 09 DE JULHO DE 2020. Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: o Presidente Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, agradeceu a presença do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, para formação de quorum e julgamento dos Processos TC 03614/18, 17575/17, 14649/18, 16228/18. O relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho retirou o Processo TC 15169/18 atendendo a preliminar do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para uma revisão por parte da Auditoria, se fez presente para defesa desse processo o Advogado Dr. Allison Carlos Vitalino, OAB/PB 11.215 e retirou também o Processo TC 09150/18 para ser revisado novamente pela Auditoria, em seguida, solicitou o adiamento do Processo TC 19825/19 para retornar à Auditoria e o relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão adiou o Processo TC 06158/17 para esclarecimentos retornando a sessão do dia 16.07.20. Foram solicitados inversões de pauta dos itens 03 (Processo TC 09061/20), 04 (Processo TC 03614/18), 09 (Processo TC 17575/17), 11 (Processo TC 14649/18), 13 (Processo TC 16228/18), 08 (Processo TC 05021/17), 20 (Processo TC 21162/19) e 05 (Processo TC 04967/18) desta forma em: PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC n.º 09061/20. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB/PB 17.281. A douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULARES com RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Solânea/PB, Sr. Flávio Evaristo de Azevedo, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal. NA CLASSE “B” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC n.º 03614/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas manteve o

parecer existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULAR com RESSALVAS, a Prestação de Contas do Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti, gestor da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, exercício 2017, RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 17575/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas reitera os termos do parecer ministerial, já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em CONHECER da presente denúncia, em razão de que os fatos deduzidos na mesma enquadraram-se nos permissivos legais da espécie, julgá-la IMPROCEDENTE, firme no arazoado acima já delineado, julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 16561/17, o Contrato e o 1ª Termo Aditivo dele decorrentes, RECOMENDAR à atual Gestão Responsável pela Secretaria de Saúde de Campina Grande PB e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Processo TC 14649/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULAR o procedimento de Inexigibilidade de Licitação de que se trata e RECOMENDAR à atual gestão do FMS de Campina Grande no sentido de conferir estrita observância às normas legais pertinentes à licitação pública e à prorrogação contratual. Processo TC 16228/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULAR da Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 00045/2018 – seguida do respectivo contrato e do primeiro termo aditivo e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Processo TC 05021/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar IRREGULAR a Adesão à Ata de Registro de Preços, aqui debatida, APLICAR MULTA pessoal ao Prefeito Municipal, Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, FAZER a verificação da execução do contrato, Independentemente do transito em julgado, ENCAMINHAR peças dos autos ao Ministério Público Comum Estadual e ao GAECO, para que se apure a irregularidade que foi apontada, ENCAMINHAR a auditoria para análise no Processo de Acompanhamento da Gestão-PAG das aquisições nos autos tratadas e RECOMENDAR ao órgão licitante a edição de ato normativo próprio disciplinando o sistema de registro de preços, ainda que fazendo referência às regras vigentes no âmbito federal, neste sentido. NA CLASSE “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 21162/19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado, que não fez sustentação oral. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em CONHECER da denúncia e, no mérito, e julgá-la PROCEDENTE, julgar IRREGULAR o Contrato Administrativo nº 5610/2019, IMPUTAR a Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Gestora do Fundo Municipal de Monteiro, débito no valor de R\$ 16.033,68, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário, sob pena de cobrança, APLICAR MULTA a Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Gestora do Fundo Municipal de Monteiro, no valor de R\$ 2.000,00, (dois mil reais), concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário e RECOMENDAR à administração do FMS de Monteiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal. NA CLASSE “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 04967/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dra. Itamara M. Leitão, OAB/PB 17.238. A douta Procuradora de Contas se manifestou com algumas ponderações para na hora do julgamento serem avaliadas, mas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULARES com RESSALVAS as contas prestadas pelo ex-Gestor, Sr. Aldo Moura Xavier Dantas, relativas ao exercício de 2017, APLICAR MULTA pessoal, no valor de

R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ENCAMINHAR a auditoria para análise no Processo de Acompanhamento da Gestão-PAG das aquisições nos autos tratadas e RECOMENDAR ao atual Superintendente da STTRANS de Patos, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS– Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 05124/18. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar IRREGULAR o procedimento de nexigibilidade de nº 26/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE) e, bem assim, o contrato 106/2017 dele decorrente, APLICAR MULTA ao Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade Barros, no valor R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento, RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE), ENCAMINHAR cópia da presente decisão para os autos do Processo TC 5628/2018 que trata da prestação de contas do Secretário da Secretaria da Educação e Cultura, exercício 2017, para subsidiar o seu exame e ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO – NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 05422/20. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULARES as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e ENVIAR recomendações ao Presidente do Poder Legislativo de Nova Floresta/PB, Sr. José Leonardo da Silva. NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 14451/14. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar IRREGULAR a Tomada de Preços nº. 03/2014 e o contrato dela decorrente, APLICAR MULTA pessoal Prefeito Municipal, Sr. José William Segundo Madruga, no valor de R\$ 5.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ENCAMINHAR ao Ministério Público Comum, para providências que acharem necessárias e RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Emas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal. Processo TC 01679/17. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº. 13/2016, realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, APLICAR MULTA pessoal ao Diretor Superintendente do DETRAN/PB, Sr. Agamenon Vieira da Silva, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ENCAMINHAR ao Ministério Público Comum, para providências cabíveis, DETERMINAR a análise, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do Contrato nº. 0037/2016 e RECOMENDAR à atual administração do DETRAN/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal. Processo TC 09166/18. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar IRREGULAR a Adesão à Ata de Registro de Preço nº. AD00002/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Araruna, sob a responsabilidade do Sr. Vital da Costa Araújo, APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário e RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos. Processo TC 07535/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULAR com RESSALVAS o

Procedimento Licitatório nº 045/2018 – Pregão Presencial, e a consequente Ata de Registro de Preços, realizados pela Prefeitura Municipal de Camalaú-PB, ENCAMINHAR cópias do Relatório da Auditoria e Parecer Ministerial, bem como da presente decisão aos autos do Processo da Prestação de Contas do Município de Camalaú-PB, relativas ao exercício financeiro de 2019 e RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal. Processo TC 10351/20. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade e acompanhamento da execução do procedimento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em JULGAR REGULAR o Edital do Pregão Presencial nº 28/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB, sob a responsabilidade do Sr. José Helder Trajano de Queiroz e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. NA CLASSE “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 02976/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em CONHECER da presente denúncia, e, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, APLICAR MULTA a Srª Carmelita de Lucena Manguieira, Prefeita do Município de Diamante-PB, exercício financeiro de 2018, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário e RECOMENDAR a Atual Gestora do Município de Diamante PB. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 10480/20. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela improcedência da denúncia, mas seja encaminhado ao procedimento posterior. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em EXTINGUIR o presente feito sem resolução do mérito, ENVIAR cópia desta decisão e, bem assim, do relatório da Auditoria à Secretária de Estado da Administração e a empresa denunciante, RAVD COMÉRCIO E MULTI UTILIDADES EIRELI ME, para conhecimento e TRASLADAR cópia da presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento de Gestão da Secretaria da Administração do Estado (Processo TC 9508/20). NA CLASSE “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 08461/17, 08468/17, 08474/17, 15064/18, 15324/18, 00981/19, 08340/19, 15683/19. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro a todos os atos relatados, tendo em vista as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 12324/18. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Processos TC 14089/18, 14481/18, 14487/18, 14517/18, 14919/18, 14930/18, 14937/18, 16019/18, 13448/19, 02029/20, 02159/20, 02249/20, 02344/20. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro a todos os atos relatados, tendo em vista as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 06833/18, 13962/18, 14502/18, 14503/18, 14922/18, 20992/19, 01056/20. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro a todos os atos relatados, tendo em vista as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Processos TC 19220/18, 19226/18 Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em ambos os processos, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias. NA CLASSE “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 06130/18. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer

ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em CONHECER do Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 1376/2019. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 16 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. MINIPLÊNARIO CONSELHEIRO ADALTON COELHO COSTA, EM 09 DE JULHO DE 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01428/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12389/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citados: Natalia Carneiro Nunes de Lira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13188/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13188/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2999 - 11/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10951/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Intimados: Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a)); Eriston de Abrantes Pontes (Interessado(a)); MACARIO PRÉ-MOLDADOS E METALURGICA LTDA (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [09718/19](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019

Intimados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Com vistas à adoção das providências apontadas pela Auditoria no relatório técnico de fls. 104/105.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [11042/19](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citado: VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02004/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Subcategoria: Contrato
Exercício: 2020
Citado: DAIANNY KELLY VALENCIO DE OLIVEIRA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [04506/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [09226/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2018
Citados: Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [08352/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2020
Citados: Renata Christinne Freitas de souza Lima Barbosa (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [11067/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2020
Citados: Maria Leonice Lopes Vital (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [13092/20](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Citados: Maria das Graças Carlos Rezende (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [13092/20](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Citados: Rougger Xavier Guerra Junior (Advogado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [13092/20](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Citados: Rougger Xavier Guerra Junior (Advogado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [00228/20](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Interessados: Sr(a). Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01509/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do Gestor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nos contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme relação acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00329/20](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Interessados: Sr(a). Luiz Galvao da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01508/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juru, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Galvao da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relatório encartado às fls. 718/722, que trata do monitoramento do cumprimento da Resolução RN TC nº 09/2016, apontou indícios de irregularidades. Recomenda-se que sejam encaminhadas, na forma e dentro dos critérios estabelecidos no referido normativo do TCE-PB, as licitações relativas às despesas realizadas no exercício de 2020, sob pena de configurar omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei, às sanções estabelecidas no art. 56, V e VI da Lei Complementar nº 18/93 - LOTCE/PB. Recomenda-se, ainda, o preenchimento das informações das licitações, na ocasião do cadastramento no SAGRES das despesas realizadas.

Processo: [00363/20](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Interessados: Sr(a). Magno Silva Martins (Gestor(a))



Alerta TCE-PB 01510/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Passagem, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Magno Silva Martins, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Análise do Pregão Presencial nº 00041/2019, que trata do gerenciamento de frota para fornecimento de combustíveis, apontou irregularidades (Processo TC nº 00549/20). Recomenda-se que as aquisições de combustíveis observem os valores praticados no mercado local, a exemplo daqueles apresentados no aplicativo "Preço da Hora".

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELETRICOS.
Data do Certame: 05/08/2020 às 12:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 273.837,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [44841/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: aquisição de material de Informática destinados à todas as Secretarias, Órgãos e Programas da Prefeitura Municipal de Conceição - PB
Data do Certame: 06/08/2020 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 361.050,18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [46053/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de teste rápido COVID-19 IGG/IGM, para atender a necessidade da secretaria de saúde e órgãos visando o enfrentamento da pandemia do COVID-19 no Município de Conceição/PB
Data do Certame: 31/07/2020 às 14:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 856.700,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [46126/20](#)
Número da Licitação: 00057/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB.
Data do Certame: 07/08/2020 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 6.233.796,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: [46646/20](#)
Número da Licitação: 00038/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE TRATAMENTO DE INCINERAÇÃO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, DA UNIDADE MISTA, E DOS PFS'S NO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA - PB CONFORME O TEMO DE REFERENCIA
Data do Certame: 12/08/2020 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL da Pref. Municipal de Nova Floresta
Valor Estimado: R\$ 3.252,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [46648/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO CONTROLADO
Data do Certame: 05/08/2020 às 09:00
Local do Certame: [site www.comprasgovernamentais.gov.br](http://site.comprasgovernamentais.gov.br)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande
Documento TCE nº: [46656/20](#)
Número da Licitação: 25009/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00399/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Subcategoria: Acompanhamento
Exercício: 2020
Interessado(s): José Alexandre De Araújo (Gestor(a))
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Situação dos veículos de placa QFX-2279, QFX-2229 e NQE-2254, incluindo registro fotográfico e sua utilização, destacando a existência de eventuais sinistros (descrição, data, condutor, etc.), providências para recuperação dos veículos e eventuais responsabilizações.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [39713/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 1022721-15 (REPROGRAMAÇÃO) NO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA/PB, CONFORME PROJETO ANEXO AO EDITAL.
Data do Certame: 10/08/2020 às 08:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES, SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 80.651,72

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [43389/20](#)
Número da Licitação: 00106/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CAMA, MESA E BANHO DESTINADO SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO - SEG
Data do Certame: 11/08/2020 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA
Observações: 2ª Chamada agendada para o dia 11/08/2020, considerando que a primeira chamada realizada dia 23/07/2020 foi considerada FRACASSADA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [44810/20](#)
Número da Licitação: 00032/2020



Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE KIT ENXOVAL DESTINADOS AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E/OU RISCO SOCIAL EM ATENDIMENTO A LEI FEDERAL Nº 8.742/93 E AO DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº 6.923/2018 NO EXERCÍCIO 2020.
Data do Certame: 07/08/2020 às 09:00
Local do Certame: <https://www.comprasnet.gov.br/>
Valor Estimado: R\$ 249.030,00

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba
Documento TCE nº: [46661/20](#)
Número da Licitação: 00012/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PARA: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA - PB.
Data do Certame: 07/08/2020 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olho d'Água
Documento TCE nº: [46662/20](#)
Número da Licitação: 00009/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NOS TRECHOS DAS RUAS MANOEL DE ALMEIDA COSTA, ENEDINO CARVALHO CÂMARA, JOAQUIM AVELINO PEREIRA, RUA DIONÍZIO, PROJETADA 02, 16 E 14, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA-PB.
Data do Certame: 07/08/2020 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA-PB
Valor Estimado: R\$ 154.322,74

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Documento TCE nº: [46663/20](#)
Número da Licitação: 00012/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PARA: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA - PB.
Data do Certame: 07/08/2020 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: [46667/20](#)
Número da Licitação: 00023/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Locação de veículos diversos, destinado as secretarias deste município
Data do Certame: 05/08/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: [46673/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA PARA O MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA/PB
Data do Certame: 06/08/2020 às 09:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [46676/20](#)
Número da Licitação: 00186/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESTINADO POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA - PMPB
Data do Certame: 10/08/2020 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Assunção
Documento TCE nº: [46686/20](#)
Número da Licitação: 00017/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Consultório Odontológico a ser instalado na Unidade Básica de Saúde Francisco Pereira no Conj. José de Assis Pimenta de Assunção - PB, conforme especificações e exigências constantes no Termo de Referência.
Data do Certame: 06/08/2020 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Assunção
Valor Estimado: R\$ 55.134,95

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [46688/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para executar os serviços de pavimentação da Rua Bernardino José Batista (continuação), no município de Bernardino Batista/PB
Data do Certame: 07/08/2020 às 09:00
Local do Certame: Sede da prefeitura, na sala de reuniões da CPL
Valor Estimado: R\$ 88.743,17

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [46690/20](#)
Número da Licitação: 00046/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição de combustíveis para abastecimento no município de Piancó, para atender as necessidades de todas secretarias da Prefeitura Municipal de Piancó-PB.
Data do Certame: 07/08/2020 às 08:30
Local do Certame: Rua 9 de fevereiro, nº 20 – centro – Piancó -PB

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Documento TCE nº: [46701/20](#)
Número da Licitação: 00009/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Material Laboratorial para abastecer das unidades de saúde do município.
Data do Certame: 07/08/2020 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL - Pref Municipal de São José dos Ramos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [46724/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS NO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB
Data do Certame: 06/08/2020 às 10:30
Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo
Valor Estimado: R\$ 268.800,68

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: [46735/20](#)
Número da Licitação: 00020/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de material de construção, hidráulico e elétrico, para atender as necessidades do município de Emas-PB
Data do Certame: 04/08/2020 às 09:00



Local do Certame: Sala de Licitações - Prefeitura Municipal de Emas
Valor Estimado: R\$ 304.931,81

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [46744/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS AOS DIVERSOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DE CAIANA-PB
Data do Certame: 23/01/2020 às 15:30
Local do Certame: RUA 13 DE MAIO, S/N, CENTRO - SÃO JOSÉ DE CAIANA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [46745/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: aquisição parcelada de Medicamentos que não compõe o elenco de assistência farmacêutica básica, com o maior percentual de desconto, constantes na Tabela CMED/ANVISA para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de São José do Bonfim - PB
Data do Certame: 06/08/2020 às 14:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 240.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [46746/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: aquisição de peças e serviços de manutenção de equipamentos já existentes no município de São José do Bonfim-PB e Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social deste município, para o exercício de 2020
Data do Certame: 06/08/2020 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 145.354,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape
Documento TCE nº: [46749/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Alienação de bens móveis, conforme especificações estabelecidas
Data do Certame: 12/08/2020 às 10:00
Local do Certame: Garagem do Município de Cuité de Mamanguape
Valor Estimado: R\$ 50.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [46753/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE, DESTINADOS AOS DIVERSOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DE CAIANA-PB
Data do Certame: 03/02/2020 às 15:00
Local do Certame: RUA 13 DE MAIO, S/N, CENTRO - SÃO JOSÉ DE CAIANA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [46764/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA-PB
Data do Certame: 31/01/2020 às 15:00

Local do Certame: RUA 13 DE MAIO, S/N, CENTRO - SÃO JOSÉ DE CAIANA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bento
Documento TCE nº: [46769/20](#)
Número da Licitação: 00010/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de materiais e produtos hospitalares, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de São Bento/PB
Data do Certame: 07/08/2020 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [46791/20](#)
Número da Licitação: 01043/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA USO NOS DIAGNÓSTICOS DA PANDEMIA DO COVID-19 CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.
Data do Certame: 23/07/2020 às 08:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 248.291,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [46793/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para uso nas Unidades Básicas de Saúde do município de Araçagi/PB, de conformidade as proposta de nº 12431.299000/1170-03, nº 12431.299000/1170-04, nº 12431.299000/1190-02 e nº 12431.299000/1190-04, tudo em conformidade aos preceitos contidos na Portaria 163/2020, do Ministério da Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
Data do Certame: 12/08/2020 às 10:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 396.590,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [46801/20](#)
Número da Licitação: 00018/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE PEÇAS VESTUÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB.
Data do Certame: 06/08/2020 às 09:00
Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB.
Valor Estimado: R\$ 96.520,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [46813/20](#)
Número da Licitação: 00034/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locações de veículos com condutores, tipo Caminhões Basculantes, com condutores, destinados a coleta de Lixos, Entulhos e Metralhas produzidos em Vias Públicas, incluindo o transporte de RESÍDUOS SÓLIDOS para o Aterro Sanitário localizado no Município de Guarabira/PB, até dezembro de 2020.
Data do Certame: 07/08/2020 às 08:30
Local do Certame: AV. OLÍVIO MAROJA, 278 - CENTRO - ARAÇAGI/PB.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [46831/20](#)
Número da Licitação: 00041/2020
Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Colchão D33 Hospitalar para atender as necessidades do Hospital e Maternidade Municipal Pe. Alfredo Barbosa-HMMPAB no âmbito da Secretária de Saúde Municipal de Cabedelo- SESCAB
Data do Certame: 11/08/2020 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [46843/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS NO BAIRRO DO PORTAL, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB
Data do Certame: 10/08/2020 às 10:30
Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo
Valor Estimado: R\$ 277.396,64

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas
Documento TCE nº: [46859/20](#)
Número da Licitação: 00011/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.
Data do Certame: 04/08/2020 às 09:30
Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas
Documento TCE nº: [46869/20](#)
Número da Licitação: 00012/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE UM ELEVADOR COM CAPACIDADE DE 300KG PARA INSTALAÇÃO DA ESCOLA EMEFEAS.
Data do Certame: 04/08/2020 às 10:30
Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede
Documento TCE nº: [46872/20](#)
Número da Licitação: 00007/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Pavimentação em paralelepípedo em diversas Ruas do Município de São Mamede - PB, nos termos do Contrato de Repasse n.º 1064866-95 e conforme projeto básico de engenharia
Data do Certame: 12/08/2020 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA DE SÃO MAMEDE
Valor Estimado: R\$ 768.859,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Documento TCE nº: [46873/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NA RUA TAB. ANTONIO JOAQUIM LISBOA, MUNICÍPIO DE TRIUNFO- PB.
Data do Certame: 13/08/2020 às 09:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO, R. SETE DE SETEMBRO
Valor Estimado: R\$ 483.941,55

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede
Documento TCE nº: [46875/20](#)
Número da Licitação: 00008/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa(s) para execução de obra de engenharia: Lote I – Construção de Galpão de Coleta Seletiva; Lote II – Construção de Base descentralizada do Samu; Lote III – Construção de

Um Centro Cultural de Apoio ao Turismo na Vila de Picotes
Data do Certame: 12/08/2020 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA DE SÃO MAMEDE
Valor Estimado: R\$ 613.341,91

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [46876/20](#)
Número da Licitação: 01045/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Material Odontológico, conforme especificações no termo de referencia do edital.
Data do Certame: 07/08/2020 às 08:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 760.694,89

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [46880/20](#)
Número da Licitação: 00143/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARIMBOS DESTINADO A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP E SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL- SEDS
Data do Certame: 11/08/2020 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas
Documento TCE nº: [46881/20](#)
Número da Licitação: 00013/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE VIDROS E ESQUADRILHAS PARA ESCOLA EMEFEAS.
Data do Certame: 04/08/2020 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [46896/20](#)
Número da Licitação: 00023/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVITALIZAÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO CIDADE DE TIÃO DO RÊGO, MUNICÍPIO DE QUEIMADAS – PB.
Data do Certame: 11/08/2020 às 09:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120
Valor Estimado: R\$ 208.777,41

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/01/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Documento TCE nº: [84846/19](#)
Número da Licitação: 00016/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: ESTIVAS, CEREAIS E PRÓTEÍNAS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL, PRÉ-ESCOLA, ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/07/2020:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [44600/20](#)
Número da Licitação: 00317/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CAMA HOSPITALAR ELÉTRICA

